LEI Nº 1.755/2008

Prefeitura Municipal de SORRISO
Construindo uma nova história

LEI MUNICIPAL Nº 1755/2008.
DATA: 19 DE NOVEMBRO DE 2008.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA APENADOS EM REGIME SEMI-ABERTO E EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NAS CONTRATAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. DILCEU ROSSATO, PREFEITO MUNICIPA DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES AUTORIZADAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Nas licitações promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Sorriso, para contratação de prestação de serviços que prevejam o fornecimento de mão-de-obra, constará, obrigatoriamente, cláusula que assegure reserva de vagas para apenados em regime semi-aberto e egressos do sistema penitenciário, excluindo do disposto nesta Lei os serviços de segurança.

§ 1º - Será de, no mínimo, 05% (cinco por cento) a quantidade de vagas reservadas para os apenados em regime semi-aberto e egressos do sistema penitenciário, assegurando-se, qualquer que seja a fração, pelo menos uma vaga, desde que preencha os requisitos técnicos necessários à atividade.

§ 2º - O juiz da Vara da Execução Penal onde os serviços serão prestados deverá ser informado sobre a realização do contrato, para seleção e encaminhamento do(s) reeducando(s) à empresa vencedora do certame.

Art. 2º - Os ditames desta Lei serão obrigatoriamente observados quando da renovação de contratos de prestação de serviços com fornecimento de mão-de-obra para a Administração Pública do Estado.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sorriso, MT, 19 de novembro de 2008.

DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal

LUIZ CARLOS NARDI
Vice-Prefeito Municipal
EUGÊNIO ERNESTO DESTRI
EDIANINHA S. GHELLER TURRA
ELCI DA SILVA FÁVERO
GEISON JORGE DE PAULA COELHO
MARCOS FOLADOR
NERY DEMAR CERUTTI
ROMÉLIO JOSÉ GARDIN

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

EUGENIO ERNESTO DESTRI
Secretário de Administração

Av. Porto Alegre, 2525 - Fone: (66) 3545-4700 - Fax: (66) 3544-1959
CEP 78.890-000 - Sorriso - Mato Grosso - Brasil

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 072/2008

DATA: 18 DE NOVEMBRO DE 2008

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA APENADOS EM REGIME SEMI-ABERTO E EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NAS CONTRATAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR GERSON LUIZ FRANCIO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Nas licitações promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Sorriso, para contratação de prestação de serviços que prevejam o fornecimento de mão-de-obra, constará, obrigatoriamente, cláusula que assegure reserva de vagas para apenados em regime semi-aberto e egressos do sistema penitenciário, excluindo do disposto nesta Lei os serviços de segurança.

§ 1º - Será de, no mínimo, 05% (cinco por cento) a quantidade de vagas reservadas para os apenados em regime semi-aberto e egressos do sistema penitenciário, assegurando-se, qualquer que seja a fração, pelo menos uma vaga, desde que preencha os requisitos técnicos necessários à atividade.

§ 2º - O juiz da Vara da Execução Penal onde os serviços serão prestados deverá ser informado sobre a realização do contrato, para seleção e encaminhamento do(s) reeducando(s) à empresa vencedora do certame.

Art. 2º - Os ditames desta Lei serão obrigatoriamente observados quando da renovação de contratos de prestação de serviços com fornecimento de mão-de-obra para a Administração Pública do Estado.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 18 de novembro de 2008.

Gerson Luiz Francio
Vereador – PSB

Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Lido na Sessão
17 NOV. 2008
1º Secretário(a)

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:
Justiça e Redação

DATA: 17 NOV. 2008

Aprovado (a)
Votação
Votação
3ª Votação
Votação única 17/11/2008
Secretário(a)

Votos
( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst
( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst
( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst
( ) Fav. ( ) Contra ( ) abst

PROJETO DE LEI Nº 082/2008

DATA: 17 DE NOVEMBRO DE 2008

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA APENADOS EM REGIME SEMI-ABERTO E EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NAS CONTRATAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERSON LUIZ FRANCIO – PSB E VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108 do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Nas licitações promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Sorriso, para contratação de prestação de serviços que prevejam o fornecimento de mão-de-obra, constará, obrigatoriamente, cláusula que assegure reserva de vagas para apenados em regime semi-aberto e egressos do sistema penitenciário, excluindo do disposto nesta Lei os serviços de segurança.

§ 1º - Será de, no mínimo, 05% (cinco por cento) a quantidade de vagas reservadas para os apenados em regime semi-aberto e egressos do sistema penitenciário, assegurando-se, qualquer que seja a fração, pelo menos uma vaga, desde que preencha os requisitos técnicos necessários à atividade.

§ 2º - O juiz da Vara da Execução Penal onde os serviços serão prestados deverá ser informado sobre a realização do contrato, para seleção e encaminhamento do(s) reeducando(s) à empresa vencedora do certame.

Art. 2º - Os ditames desta Lei serão obrigatoriamente observados quando da renovação de contratos de prestação de serviços com fornecimento de mão-de-obra para a Administração Pública do Estado.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 17 de novembro de 2008.

Gerson Luiz Francio
Vereador - PSB

JUSTIFICATIVA

A execução das penas no Brasil está longe de alcançar seus objetivos. Pouco destaque é dado a questões importantes como humanização da pena e valorização da pessoa humana. A reincidência é hoje um problema crônico em todo o mundo, tornando-se uma barreira ao convívio pacífico e harmonioso entre as pessoas.

Os últimos dados divulgados quanto à realidade penitenciária brasileira vêm demonstrar que os postulados incertos na Lei de Execução necessitam, mais do que nunca, da sua viabilização em termos concretos.

Possuímos a normativa que permitiria o fim da situação caótica em que vivemos, mas não tempos políticas públicas suficientes para sequer atenua-la.

À medida que se comentam "avanços" do crime organizado em todo o mundo, é também notório que tais progressos são diretamente proporcionais ao fracasso do Estado nas questões de ressocialização.

Segundo Shecaira e Corrêa Junior (1995), "*ressocializar não é reeducar o condenado para que se comporte como deseja a classe detentora do poder e sim a efetiva reinserção social, a criação de mecanismos e condições para que o indivíduo retorne ao convívio social sem traumas ou seqüelas, para que possa viver uma vida normal. Uma vez que o Estado não propicie esta reinserção social, o resultado tem sido invariavelmente o retorno à criminalidade, ou seja, a reincidência criminal.*"

A maioria dos egressos volta a cometer delitos porque não encontra condições para se reintegrar à sociedade com dignidade. O correspondente a 81% dos egressos possui baixa escolaridade e, consequentemente, baixa qualificação profissional. Somando-se isso ao estigma de ter saído do sistema prisional, aos abalos dos vínculos familiares e às marcas psíquicas e emocionais, devido ao longo período de encarceramento, o egresso retorna ao mundo exterior sem rumo nem perspectiva.

O trabalho de ressocialização não acaba quando o detento sai da prisão. Porta aberta não diz nada, pode-se afirmar. Por isso é tão importante desenvolver políticas de apoio ao egresso, de modo a possibilitar sua inserção no mercado de trabalho e na própria família.

Para tanto, esta proposição promove a obrigatoriedade, nas licitações promovidas por órgão e entidade da Administração Pública do município de Sorriso, da contratação de prestação de serviços os quais necessitem de mão-

de-obra, em que conste obrigatoriamente cláusula que assegure reserva de vagas no percentual mínimo de 05% (cinco por cento), para apenados em regime semi-aberto e egressos do sistema penitenciário.

Certo de que meus pares reconhecerão a conveniência e oportunidade deste projeto de lei, conto com o apoio de todos para a aprovação desta propositura.

Gerson Luiz Francio
Vereador - PSB

Obs. Modelo de projeto e justificativa extraídos do OFÍCIO CIRCULAR Nº 081/2008/GAB/CGJ da Corregedoria-Geral da Justiça de Mato Grosso.

Lido na Sessão
17 NOV. 2008
1º Secretário(a)

APROVADO
Expediente
Data da Sessão 17 NOV. 2008
Secretário(a)

REQUERIMENTO N.º 0139/2008

VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, com fulcro no Inciso IV do Artigo 161 do Regimento Interno, no cumprimento do dever e considerando que se faz necessário a tramitação em Regime de Urgência os PROJETOS DE LEI N° 081/2008 DO EXECUTIVO E N° 082/2008 DO LEGISLATIVO, ***REQUEREM*** à Mesa, ouvido o Soberano Plenário, a dispensa das exigências regimentais, para inclusão deliberação na Ordem do Dia e deliberação em única votação os Projetos de Lei nºs 081/2008 e 082/2008.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 17 de novembro de 2008.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 0163/2008.

DATA: 17/11/2008.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 082/2008 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA APENADOS EM REGIME SEMI-ABERTO E EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NAS CONTRATAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: GILBERTO POSSAMAI

RELATÓRIO: Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para analisar ***Projeto de Lei n.º 082/2008, do Legislativo*** que tem como súmula: DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA APENADOS EM REGIME SEMI-ABERTO E EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NAS CONTRATAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise do Projeto de Lei em questão este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanham o voto do relator os demais membros da comissão.

Décio Dal Bó
Presidente

Gilberto Possamai
Relator

Santinho Salerno
Membro

ANEXO

OFÍCIO CIRCULAR Nº 81/2008/GAB/CGJ
Favor mencionar este número Cuiabá, 19 de agosto de 2008.

CÓPIA

Senhor Juiz/Senhora Juíza:

Tendo em vista as diretrizes da Lei 7210/84 (LEP), encaminho a V. Exª minuta de Projeto de Lei em que se prevê reserva de vagas nas contratações de mão-de-obra na Administração Pública, para reeducandos e egressos do Sistema Prisional.

Solicito que Vossa Excelência envide todos os esforços possíveis para que, nesse Município, a respectiva Lei seja aprovada.

A aprovação em âmbito estadual está sendo trabalhada, insistentemente, por esta Corregedoria.

Atenciosamente,

Desembargador ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
Corregedor-Geral da Justiça

LEI Nº, DE DE DE 2008

(Autoria do Projeto: Vereador xxxxx)

Dispõe sobre a reserva de vagas para apenados em regime semi-aberto e egressos do sistema penitenciário nas contratações para prestação de serviços com fornecimento de mão-de-obra à Administração Pública do Estado de Mato Grosso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Mato Grosso decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Nas licitações promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, para contratação de prestação de serviços que prevejam o fornecimento de mão-de-obra, constará, obrigatoriamente, cláusula que assegure reserva de vagas para apenados em regime semi-aberto e egressos do sistema penitenciário, excluindo do disposto nesta Lei os serviços de segurança.

Parágrafo 1º. Será de, no mínimo, 5% (cinco por cento) a quantidade de vagas reservadas para os apenados em regime semi-aberto e egressos do sistema penitenciário, assegurando-se, qualquer que seja a fração, pelo menos uma vaga, desde que preenchos os requisitos técnicos necessários.

Parágrafo 2º. O juiz da Vara da Execução Penal onde os serviços serão prestados deverá ser informado sobre a realização do contrato, para seleção e encaminhamento do(s) reeducando(s) à empresa vencedora do certame.

Art. 2º Os ditames desta Lei serão obrigatoriamente observados quando da renovação de contratos de prestação de serviços com fornecimento de mão-de-obra para a Administração Pública do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Local e data.

JUSTIFICATIVA

A Execução das penas no Brasil está longe de alcançar seus objetivos. Pouco destaque é dado a questões importantes como humanização da pena e valorização da pessoa humana. A reincidência é hoje um problema crônico em todo o mundo, tornando-se uma barreira ao convívio pacífico e harmonioso entre as pessoas.

Os últimos dados divulgados quanto à realidade penitenciária brasileira vêm demonstrar que os postulados insertos na Lei de Execução necessitam, mais do que nunca, da sua viabilização em termos concretos.

Possuímos a normativa que permitiria o fim da situação caótica em que vivemos, mas não temos políticas públicas suficientes para sequer atenuá-la.

À medida que se comentam "avanços" do crime organizado em todo o mundo, é também notório que tais progressos são diretamente proporcionais ao fracasso do Estado nas questões de ressocialização.

Segundo Shecaira e Corrêa Junior (1995)[1], *"ressocializar não é reeducar o condenado para que se comporte como deseja a classe detentora do poder e sim a efetiva reinserção social, a criação de mecanismos e condições para que o indivíduo retorne ao convívio social sem traumas ou seqüelas, para que possa viver uma vida normal. Uma vez que o estado não propicie esta reinserção social, o resultado tem sido invariavelmente o retorno à criminalidade, ou seja, a reincidência criminal."*

A maioria dos egressos volta a cometer delitos porque não encontra condições para se reintegrar à sociedade com dignidade. O correspondente a 81% dos egressos possui baixa escolaridade e, conseqüentemente, baixa qualificação profissional. Somando-se isso ao estigma de ter saído do sistema prisional, aos abalos dos vínculos familiares e às marcas psíquicas e emocionais, devido ao longo período de

[1] SHECAIRA, Sergio Salomão e CORRÊA JUNIOR, Alceu, Pena e Constituição, p. 44

encarceramento, o egresso retorna ao mundo exterior sem rumo nem perspectiva.

O trabalho de ressocialização não acaba quando o detento sai da prisão. Porta aberta não diz nada, pode-se afirmar. Por isso é tão importante desenvolver políticas de apoio ao egresso, de modo a possibilitar sua inserção no mercado de trabalho e na própria família.

Para tanto, esta proposição promove a obrigatoriedade, nas licitações promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, da contratação de prestação de serviços os quais necessitem de mão-de-obra, em que conste obrigatoriamente cláusula que assegure reserva de vagas no percentual mínimo de 5%, para apenados em regime semi-aberto e egressos do sistema penitenciário.

Certo de que meus pares reconhecerão a conveniência e oportunidade deste projeto de lei, conto com o seu apoio para que seja aprovado.

Sala das Sessões, em ... de ... de 2008.